



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República na Paraíba**

**RECOMENDAÇÃO Nº 10 /2009**



**REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000759/2009-41**

À Sua Magnificência o Senhor  
**RÔMULO SOARES POLARI**  
Reitor da Universidade Federal da Paraíba  
Edifício da Reitoria, 1º andar - Cidade Universitária  
CEP: 58051-900 – João Pessoa/PB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve,

**Considerando** as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar nº 75/93;

**Considerando** que o Ministério Público Federal, com fulcro nos dispositivos acima mencionados, é instituição legítima a zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, entre os quais o da legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

**Considerando** que a Constituição Federal da República, em seu art. 208, V, assegura que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um";

**Considerando** que os cursos de pós-graduação estão inseridos no conceito de ensino público, e que a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/97), em seu art. 3º, I, assegura que "o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola";

**Considerando** que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, exige que a Administração Pública obedeça, dentre outros, aos princípios da legalidade





finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

**Considerando** ainda que tal lei, no parágrafo único do artigo 2º, exige que nos processos administrativos sejam observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio e XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação;

**Considerando** que, pela denúncia apresentada à Defensoria Pública da União, que ensejou o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 2009.82.00.001729-3 e conseqüente instauração do procedimento em epígrafe, em todas as fases da seleção de Mestrado e Doutorado em Física da UFPB (2009.1) não foi dada ampla publicidade nem das notas de cada etapa nem dos critérios utilizados para atingi-las, bem como não foi dada ampla divulgação e acesso às documentações referentes a cada candidato para impugnações quanto aos conceitos obtidos nas avaliações do processo;

**Considerando** que no Edital 2009.1 de Seleção para Mestrado e Doutorado em Física da UFPB não há previsão expressa de recorribilidade das decisões emitidas no decorrer do processo seletivo, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da moralidade e da boa-fé que devem permear qualquer procedimento administrativo, ainda mais quando se trata de seleção de candidatos a cursos de pós-graduação em uma instituição pública de ensino;

**Considerando** que o referido Edital, em seu item 13, ao dispor que "as notas/conceitos obtidas pelos candidatos em cada etapa só serão divulgadas no final do processo seletivo", fere os princípios da transparência e da publicidade dos atos administrativos, causando ainda impedimento injustificado aos candidatos para impugnar, em cada etapa de avaliação do processo, as notas/conceitos obtidas e, desta maneira, alterar a sua classificação por eventual procedência de recursos interpostos perante a Comissão Examinadora;

**Considerando** que o Edital não explicita a pontuação a ser obtida pelo candidato, quando da análise do Curriculum e das cartas de apresentação, de acordo com a produção científica, as participações em congressos e eventos afins, os trabalhos publicados, os títulos e prêmios obtidos e demais produções acadêmicas, tornando obscuro o cálculo e/ou método pelo qual se atinge a nota obtida nas respectivas etapas;





**Considerando** que o Edital tampouco discrimina quais elementos do Histórico Escolar, se apenas o Coeficiente de Rendimento Escolar (CRE) ou outros, são levados em consideração para o somatório da nota/conceito atingida na correspondente etapa;

**Considerando**, ainda, que o aludido Edital, ao enumerar, em seu item 6, como primeiros critérios de desempate a docência em nível superior na UFPB seguida da docência de nível superior em outra IES, em detrimento de outros critérios ali enumerados, tais como a nota obtida no currículo ou a nota obtida no histórico, incorre em discriminação de duvidosa legalidade e constitucionalidade, em face do princípio da isonomia no acesso ao ensino público, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Constituição Federal;

**Considerando** a necessidade da uniformidade nos processos seletivos para cursos da Pós-Graduação de toda a UFPB;

**Considerando** a necessidade de complementar o teor da Recomendação nº 05 /2009, que também se referiu ao regramento dos aludidos processos seletivos;

**RESOLVE RECOMENDAR**, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, a Vossa Magnificência que, respeitados os procedimentos normativos referentes às instâncias deliberativas, adote as seguintes providências:

- a. Faça constar nos próximos Editais para Seleção de Mestrado e Doutorado da Universidade Federal da Paraíba expressamente o procedimento para interposição de recursos ao final de cada etapa do processo seletivo, esclarecendo prazos, requisitos, órgãos julgadores e forma de ciência e/ou notificação aos recorrentes, devendo as decisões proferidas serem devidamente motivadas e seguidas de ampla divulgação aos interessados;
- b. Empreenda revisão dos Editais para Seleção de Mestrado e Doutorado da UFPB de modo a explicitar as pontuações correspondentes e os pesos dados aos vários tipos de produções acadêmicas dos candidatos, para que as notas obtida nas etapas de análise de currículo, do histórico escolar e das cartas de recomendação sejam objetivamente verificáveis por meio da aplicação de critérios pré-estabelecidos de avaliação do conteúdo dos referidos documentos;
- c. Determine a exclusão, dos mencionados Editais, da referência à docência na UFPB ou em outra IES como critérios privilegiados de desempate, em obediência ao princípio da igualdade de acesso ao ensino público, segundo a capacidade de cada um;
- d. Dê ampla publicidade a todos os atos administrativos concernentes aos processos de seleção de Mestrado e Doutorado da UFPB, motivando todas as decisões e garantindo





o direito dos candidatos de peticionarem ao órgão competente para esclarecimento de situações pessoais e de terem acesso a todas as informações necessárias ao exercício de seus direitos, em tempo hábil e razoável, desde a publicação do Edital até o esgotamento dos prazos para recursos contra a homologação do resultado final.

Requer-se, com fulcro no art. 8º, § 5º da Lei Complementar nº 75/93, que nos seja informado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre o acatamento da presente recomendação.

João Pessoa, 28 de outubro de 2009.

*José Guilherme Ferraz da Costa*  
**JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA**  
Procurador da República